



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302445-44.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANGELA MARIA CAMARGOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº: **2302445-44.2024.8.26.0000/50001**

EMBARGANTE: ANGELA MARIA CAMARGOS

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho**

Voto nº 20.138

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SANADA SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. Caso em Exame

Recurso de embargos de declaração oposto por Ângela Maria Camargos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme artigo 85, § 7º do CPC. A embargante alega omissão quanto ao pedido de restituição das custas de preparo do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão no acórdão quanto ao pedido de restituição das custas de preparo do recurso.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão foi claro ao acolher o recurso para determinar a incidência de honorários advocatícios, mas não enfrentou a questão da restituição das custas.

4. O ressarcimento do preparo recursal não é cabível neste momento, devendo ser decidido na sentença ou acórdão que encerre a matéria, sendo resolvido em primeiro grau na liquidação final.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração podem ser acolhidos para sanar omissões sem efeito modificativo. 2. Restituição de custas de preparo deve ser decidida na fase de execução.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por ÂNGELA MARIA CAMARGOS com relação ao v. acórdão cujo teor deu provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, determinando a incidência de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença,

nos termos do artigo 85, § 7º do CPC (fls. 539/546).

Sustenta a embargante, por meio de seu advogado, *Dr. Jeferson Coelho Rosa*, que há omissão no julgado, porquanto não apreciado o pedido de condenação do agravado no dever de restituir os valores recolhidos a título de custas de preparo para interposição do recurso (fls. 1/2).

A parte embargada não apresentou manifestação acerca dos embargos opostos (cf. certidão de fl. 9).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 31/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Anote-se, de início, que o acórdão apresenta de forma clara as razões que levaram a turma julgadora, por decisão unânime, a acolher o recurso interposto pela agravante para determinar a incidência de honorários advocatícios.

No entanto, o questionamento por ela externado acerca da restituição das custas não chegou a ser enfrentado, havendo de se conhecer dos embargos declaratórios para que tal omissão seja suprida.

Nesse sentido, não se há falar, contudo, no ressarcimento do preparo recursal do agravamento de instrumento. Isso porque referido recurso é interposto ao longo do processo, visando sanar eventuais equívocos. Não se confunde, portanto, com a decisão final, porquanto ausente encerramento da fase cognitiva ou executiva.

Dessa forma, as custas são impostas à parte sucumbente, na devida proporção, observado o ordenamento jurídico, de forma que deverá, portanto, ser decidida na sentença ou v. acórdão que *encerre a matéria*.

Em outras palavras, eventual ressarcimento será resolvido em primeiro grau – juízo da execução – juntamente com os demais valores, sendo apurados na liquidação final, além dos honorários sucumbenciais, aqui determinados.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado, porém sem efeito modificativo.

CARLOS MONNERAT

Relator